



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RDC ELETRÔNICO Nº 01/2019



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO RDC ELETRÔNICO Nº 01/2019

Processo Nº **23107.005029/2019-11**, referente ao Edital do RDC Eletrônico Nº 01/2019, contratação de empresa de engenharia especializada na prestação de serviços para a construção de um depósito patrimonial da Universidade Federal do Acre, no campus Rio Branco, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa ADINN CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI, CNPJ: 01.287.024/0001-36, encaminhada por meio eletrônico para esta Comissão Permanente de Licitação da Universidade Federal do Acre, que procedeu ao julgamento da Impugnação, interposta contra os termos do Edital do RDC Eletrônico Nº 01/2019, informando o que se segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O aviso de licitação referente ao RDC Eletrônico Nº 01/2019, foi publicado no Diário Oficial da União (Seção 3), Nº 119, em 24 de junho de 2019, com abertura prevista para o dia 15 de julho de 2019, às 10h00min (horário oficial de Brasília-DF). De acordo com os subitens 15.2 do Edital, "Dos atos da administração pública, decorrentes da aplicação desta licitação, caberá impugnação no prazo mínimo de até 5 (cinco) dias úteis antes da data de abertura do certame **exclusivamente por meio eletrônico**, através do e-mail licitacao.ufac@gmail.com". Considerando que o dia 15/07/2019 foi o estabelecido para a abertura da sessão, e que não se computa o dia do início, o primeiro dia útil anterior, na contagem regressiva para a realização do certame é o dia 12/07/2019; o quinto é o dia 08/07/2019. Logo, infere-se 08/07/2019.

A impugnação foi informada por meio de mensagem eletrônica encaminhada pela empresa supratranscrita em 05/07/2019 (e recebida por esta Comissão em 05/07/2019 às 12h48min) para o endereço eletrônico licitacao.ufac@gmail.com, portanto, encontrando-se TEMPESTIVA.

2. DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

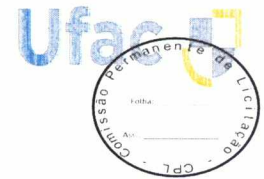
Intenta, a Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo DIREITOS, e, ao final, exhibe o PEDIDO, *ipsis litteris*:

I. DOS FATOS

1. A UFAC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE, por meio de COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, abriu um processo licitatório "RDC ELETRÔNICO 001/2019", que tem como objeto a "CONTRATAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RDC ELETRÔNICO Nº 01/2019



DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A CONSTRUÇÃO DE UM DEPÓSITO PATRIMONIAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE, NO CAMPUS RIO BRANCO”.

2. A **IMPUGNANTE**, no intuito de participar desse certame, obteve o edital em questão para poder preparar a proposta de acordo com as necessidades dessa Administração.

3. Contudo, deparou-se esta empresa com a exigência prevista no item 4.3 e no seu subitem 4.3.1. do edital, o qual dispõe que:

[...]

e) **4.3.** Não poderão participar deste RDC as empresas:

4.3.1. Com falência, **recuperação judicial**, concordata ou insolvência, judicialmente decretadas, ou em processo de recuperação extrajudicial.

4. Ocorre que a empresa ora impugnante encontra-se em recuperação judicial, tramitando sob o n. 0712167-45.2016.8.01.0001.

5. Portanto, o instrumento convocatório, em seu bojo, contém exigências manifestamente ilegais, em total afronta ao princípio da legalidade, da isonomia, da competitividade, da proposta mais vantajosa à administração pública, bem como do interesse público, violando direito líquido e certo da Impetrante em concorrer, em igualdade de condições, com as demais licitantes, o que se traduz em grave e literal violação aos princípios listados no artigo 3º da Lei 8.666/93 e ao art. 47 da Lei de Falências e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005).

II. DO DIREITO:

(i) **Da ilegalidade contida no edital ao restringir a participação de empresas em recuperação judicial do certame licitatório:**

6. O artigo 47 da Lei Federal nº. 11.101/2005 dispõe que “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

7. Pois bem.

8. Com análise ao dispositivo suscitado, verifica-se que a cláusula que exclui a participação de empresas em recuperação judicial em certame licitatório viola o disposto no artigo 47 da Lei de Falências e Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005), cujo objetivo principal é a preservação da empresa mediante superação da situação de crise econômico-financeira.

9. Exigências desta natureza são abusivas, pois confrontam diretamente a finalidade da Lei de Recuperação Judicial, vez que impossibilitam a retomada das atividades da empresa que tenta recuperar-se, inviabilizando, conseqüentemente, a sua preservação e reestruturação econômica.

10. Desse modo, tem-se que o comando do item 2.2, “e” do edital está tolhendo da impugnante o direito de concorrer, em iguais condições, com as demais licitantes, afrontando, assim, a preservação de sua atividade empresarial.

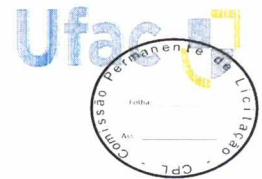
11. Isso porque, a exigência acaba retirando, desde o início, a oportunidade da impugnante de comprovar que tem condições de fazer a obra sem risco para a contratante.

12. Destarte, restringir a participação de empresas em recuperação judicial no certame é ato ilegal e vedado segundo o entendimento dos Tribunais Pátrios.

13. Cita-se, nesse contexto a decisão proferida pelo juízo de recuperação (2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco) nos autos de nº 0712167-45.2016.8.01.0001, que autorizou até mesmo a dispensa de “apresentação de certidão negativa para que a devedora participe de processos licitatórios,



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RDC ELETRÔNICO Nº 01/2019

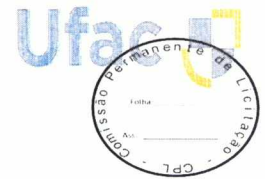


contrate com o Poder Público ou para que mantenha os contratos já em andamento". Senão, vejamos:

[...] considerando que o princípio de preservação da preservação da empresa norteia a recuperação judicial, bem como que a empresa devedora tem por área primordial de atuação a construção civil voltada ao Poder Público, condicionar novas contratações (inclusive participação em processo licitatório) e a manutenção de contratos vigentes à demonstração de regularidade fiscal pode ferir de morte o princípio citado, impedindo a empresa de cumprir sua função social e de reerguer-se. Registre-se, ademais, que a Lei de Licitações foi editada à luz da legislação anterior e refere-se em seu art. 31, II, aos processos de falência e concordata, não sendo nenhuma destas a hipótese dos autos, que diz respeito à recuperação judicial, com tônica muito diversa daquela anteriormente denominada concordata. Por todos esses motivos é que o Superior Tribunal de Justiça tem decidido no sentido de permitir que empresas em recuperação judicial participem de processos licitatórios e contratem com o Poder Público, sendo-lhes dispensada a demonstração de regularidade fiscal, senão vejamos: DIREITO EMPRESARIAL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS DE PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL COM A PETROBRAS. PAGAMENTO DO SERVIÇO PRESTADO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DA EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTS. 52 E 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 2. Segundo entendimento exarado pela Corte Especial, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013). 3. Dessarte, o STJ, para o momento de deferimento da recuperação, dispensou a comprovação de regularidade tributária em virtude da ausência de legislação específica a reger o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. Nessa linha de inteligência, por óbvio, parece ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público. 4. Na hipótese, é de se ressaltar que os serviços contratados já foram efetivamente prestados pela ora recorrida e, portanto, a hipótese não trata de dispensa de licitação para contratar com o Poder Público ou para dar continuidade ao contrato existente, mas sim de pedido de recebimento dos valores pelos serviços efetiva e reconhecidamente prestados, não havendo falar em negativa de vigência aos artigos 52 e 57 da Lei n. 11.101/2005. 5. Malgrado o descumprimento da



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RDC ELETRÔNICO Nº 01/2019



cláusula de regularidade fiscal possa até ensejar, eventualmente e se for o caso, a rescisão do contrato, não poderá haver a retenção de pagamento dos valores devidos em razão de serviços já prestados. Isso porque nem o art. 87 da Lei n. 8.666/1993 nem o item 7.3. do Decreto n. 2.745/1998, preveem a retenção do pagamento pelo serviços prestados como sanção pelo alegado defeito comportamental. Precedentes.6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1173735 / RN RECURSO ESPECIAL 2010/0003787-4, Relator(a): Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140), Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 22/04/2014) TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.1. Hipótese em que o Tribunal local decidiu que no caso dos autos a empresa em Recuperação Judicial estava dispensada de apresentar certidões negativas, inclusive para contratação com Poder Público.2. O STJ vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizarem procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. Nesse sentido: REsp 1.173.735/RN, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 9.5.2014; AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014.3. Registro que o novo regime trazido pela Lei 13.043/2014, que instituiu o parcelamento específico para débitos de empresas em recuperação judicial, não foi analisado no acórdão a quo, uma vez que foi proferido em data anterior à vigência do mencionado normativo legal.4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 709719 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0108222-9, Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 13/10/2015). **Sob tais fundamentos, defiro o segundo pedido formulado às pp. 226/234, determinando a inexigibilidade de apresentação de certidão negativa para que a devedora participe de processos licitatórios, contrate com o Poder Público ou para que mantenha os contratos já em andamento.**3) Indefiro o pedido de suspensão dos débitos tributário que foram objeto de parcelamento, pois, ao contrário do que apontou o devedor, tal pretensão não encontra respaldo no art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/05, que se refere ao fato de que as execuções de natureza fiscal não se suspendem, ressalvando a concessão de parcelamentos conforme legislação aplicável, não havendo nenhuma menção a que os débitos fiscais já parcelados devem ser sobrestados.4) Aguarde-se o prazo concedido ao devedor no despacho de p. 217. Intimem-se.

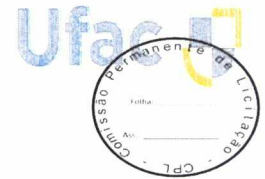
14. Por outro lado, é sabido que o art. 52, II da referida Lei não dispensa a apresentação de certidão negativa para a contratação com o Poder Público, contudo, devemos ter em mente que quando a legislação não acompanha a evolução da sociedade, ou na prática ela não é tão eficaz, a jurisprudência realiza a interpretação da norma para adequá-la às realidades sociais.

15. Exatamente por isso temos julgados dos nossos Tribunais, inclusive do próprio Superior Tribunal de Justiça, onde entenderam por dispensar a apresentação de certidão negativa para a contratação da empresa em recuperação judicial **justamente baseando-se no princípio da preservação da empresa.**

16. Nessa esteira, destacamos o seguinte julgado do STJ:
AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RDC ELETRÔNICO Nº 01/2019



ADMITIDO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. NECESSIDADE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTAR CERTIDÃO PREVISTA NO ART. 31, II, DA LEI 8.666/93. QUESTÃO INÉDITA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. RENDA TOTALMENTE OBTIDA POR CONTRATOS COM ENTES PÚBLICOS. PERICULUM IN MORA INVERSO EVIDENCIADO. QUESTÃO INÉDITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO DEFERIMENTO DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. LIMINAR CASSADA. EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. [...] O Tribunal de origem exarou decisão no sentido de permitir que a agravante, pessoa jurídica em recuperação judicial, continuasse a participar de licitações públicas, "sem apresentação da certidão negativa de recuperação judicial" salientando, para tanto, que essa "possui todas as certidões negativas ínsitas no art. 31 da Lei nº 8.666/93, sendo certo que, por estar em recuperação judicial, não seria capaz de apresentar apenas a certidão negativa de falência ou concordata."

3. Quanto ao fumus boni iuris - possibilidade de empresa em recuperação judicial ser dispensada de apresentação da certidão ínsita no inciso II, do art. 31, da Lei nº 8.666/93, considerando os fins do instituto elencados no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 - para fins de participação em certames, verifica-se que esta Corte Superior de Justiça não possui posicionamento específico quanto ao tema.

4. **Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizar procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. A propósito, cita-se o REsp 1187404/MT - feito no qual foi relativizada a obrigatoriedade de apresentação de documentos, por parte de empresas sujeitas à Lei nº 11.101/2005, para fins obtenção de parcelamento tributário. Restou consignado que: "em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n.11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO.)**

5. O fato de o pleito deduzido no especial não encontrar amparo em qualquer precedente desta Corte, somando à tese adotada, em situações similares, no sentido de relativizar as exigências documentais, previstas em lei, para que empresas em recuperação judicial possam lograr êxito em seu plano recuperatório, afastam, da espécie, o fumus boni iuris.

6. Não resta evidenciada a alegação de ser o provimento assegurado pela instância a quo genérico com efeito erga omnes. O Tribunal a quo não autorizou a recorrida a participar sumariamente de toda e qualquer licitação sem apresentação de quaisquer documentos previstos na lei de regência. Afastou a apresentação de uma certidão: a certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

7. O periculum in mora não foi demonstrado, pois o agravado não foi capaz de demonstrar o pericimento de seu direito. Aliás, ao contrário, visualiza-se na espécie, possível ocorrência de periculum in mora inverso, pois, tendo a agravante focado sua atividade empresarial em contratos com os entes públicos, constituindo-se em 100 % de sua fonte de receitas, a subsistência da liminar em tela poderá comprometer a sua existência.

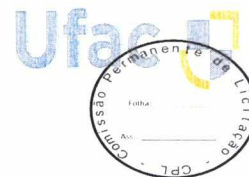
8. Agravo regimental provido, cassando a liminar anteriormente deferida e julgando extinta, sem julgamento de mérito, a presente Medida Cautelar" AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. P/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014

17. Por tudo o que restou demonstrado, postula-se a retificação do item em comento.

III. DO PEDIDO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RDC ELETRÔNICO Nº 01/2019



3. Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a **Adinn Construção e Pavimentação Eireli**, requer que V. Senhoria julgue motivadamente a presente Impugnação, **acolhendo-a** e promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos.
4. Nestes termos,
5. Pede deferimento.

3. DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA JURIDICA

Encaminhado os autos para a Procuradoria Jurídica desta IFES para manifestação, foi-nos informado, conforme anexo às fls. 404-407, *in verbis*:

PARECER Nº 102/2019/PF/UFAC/PGF/AGU

NUP Nº : 2317.005029/2019-11

INTERESSADA : ADINN Construção e Pavimentação Eireli

ASSUNTO : Exame do pedido de Impugnação ao Edital RDC Eletrônico nº 01/2019, apresentado por ADINN Construção e Pavimentação Eireli.

EMENTA: *Licitação. Impugnação ao Edital de RDC Eletrônico que impede a participação de empresa em recuperação judicial.*

Ainda que deferida a impugnação apresentada pela Impugnante, a participação de empresas em recuperação judicial no certame deverá ser condicionada à apresentação do Plano de Recuperação Judicial devidamente aprovado e homologado judicialmente, com a recuperação judicial deferida, nos termos previsto no art. 58, da Lei 11.101/2005. (Parecer nº 04/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU).

Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação,

1. O presente processo de licitação foi encaminhado a esta unidade jurídica junto à UFAC, pelo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação, com solicitação de análise e emissão de parecer sobre a Impugnação ao Edital do RDC Eletrônico nº 01/2019, apresentado pela empresa ADINN Construção e Pavimentação Eireli, quanto à parte do Edital que impede a participação da licitação de empresas em recuperação judicial.

2. O processo até antes da juntada do presente parecer encontrava-se com 403 folhas sequencialmente numeradas, tal como prevê o artigo 22, § 4º, da Lei 9.784/99 e na forma prevista no Item 2.7.1. do anexo da Portaria Interministerial (Ministério da Justiça e MPOG), nº 1.677/2015.

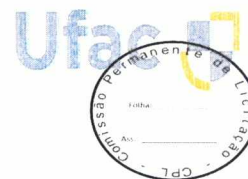
II. Análise jurídica,

II.1. Da Análise pela Procuradoria Federal,

3. *A priori*, deve-se salientar que a presente manifestação tem por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, com fundamento no que dispõe o art. 131 da Constituição Federal, e art. 10, § 1º, da Lei 10.480/2002, c/c com art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, incumbe, a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RDC ELETRÔNICO Nº 01/2019



aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, subtraindo-se análise que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão. O que, todavia, não impede *ad adjuvandum tantum*, que se alerte a autoridade assessorada sobre alguns aspectos subjacentes.

4. Ressalta-se que as análises de editais de licitação, bem como as dos contratos e seus termos aditivos, acordos, convênios ou ajustes por parte desta unidade se dá por força da disposição legal prevista no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, art. 4º, II da Lei 12.462/2011. E ainda que, em relação à consultoria e assessoramento jurídicos prestados às autarquias e fundações públicas federais, os órgãos da Procuradoria-Geral Federal nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Portaria nº 526, de 26/08/2013, deverão sempre observar os entendimentos da Procuradoria-Geral Federal e da Advocacia-Geral da União, já firmados sobre a matéria sob análise.

II.2. Da análise de Mérito,

5. A empresa apresentou a impugnação ao Edital da Licitação porque este em seu item 4.3 e subitem 4.3.1. impediu as empresas em recuperação judicial de participarem do certame.

6. A questão referente a possibilidade de empresas em recuperação judicial poderem participar de licitação, já foi objeto de apreciação por parte do Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal, a qual, após análise pacificou o entendimento no âmbito das autarquias e fundações federais com a emissão do PARECER Nº 04/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, de 10/07/2015, o qual foi aprovado pelo Procurador-Geral Federal, por isto, deve ser adotado por esta unidade jurídica conforme previsto no § 3º do art. 12 da Portaria nº 526 da Procuradoria-Geral Federal, que diz expressamente: “ § 3º Na elaboração da manifestação jurídica, deverão ser observados os entendimentos firmados pelo Procurador-Geral Federal e pelo Advogado-Geral da União”.

7. Pois bem, a Conclusão no referido parecer da PGF foi no seguinte sentido, verbis:

I. SOBRE A PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM LICITAÇÕES, DEVE SER FEITA A DEVIDA DISTINÇÃO ENTRE A SITUAÇÃO DA EMPRESA QUE ESTÁ AINDA POSTULANDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 52, DA LEI 11.101, DE 2005), DAQUELA QUE JÁ ESTÁ COM O PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO E HOMOLOGADO JUDICIALMENTE, COM A RECUPERAÇÃO JÁ DEFERIDA (ART. 58, DA LEI 11.101, DE 2005);

II. O MERO DESPACHO DE PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM BASE NO ART. 52 DA LEI 11.101, DE 2005, NÃO DEMONSTRA QUE A EMPRESA EM RECUPERAÇÃO POSSUA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA;

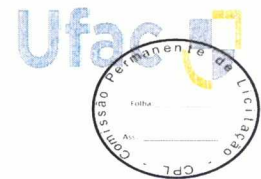
III. APENAS COM O ACOLHIMENTO JUDICIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO, NA FASE DO ART. 58 DA LEI 11.101, DE 2005, É QUE EXISTE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM SENTIDO MATERIAL, COM A DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA;

IV. A CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL É EXIGÍVEL POR FORÇA DO ART. 31, II, DA LEI 8.666, DE 1993, PORÉM A CERTIDÃO POSITIVA NÃO IMPLICA A IMEDIATA INABILITAÇÃO, CABENDO AO PREGOEIRO OU À COMISSÃO DE LICITAÇÃO REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA AVALIAR A REAL SITUAÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA;

V. CASO A CERTIDÃO SEJA POSITIVA DE RECUPERAÇÃO, CABERÁ AO ÓRGÃO PROCESSANTE DA LICITAÇÃO DILIGENCIAR NO SENTIDO DE AFERIR SE A EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JÁ TEVE SEU PLANO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RDC ELETRÔNICO Nº 01/2019



DE RECUPERAÇÃO ACOLHIDO JUDICIALMENTE, NA FORMA DO ART. 58 DA LEI 11.101, DE 2005;

VI. SE A EMPRESA POSTULANTE À RECUPERAÇÃO NÃO OBTIVE O ACOLHIMENTO JUDICIAL DO SEU PLANO, NÃO HÁ DEMONSTRAÇÃO DA SUA VIABILIDADE ECONÔMICA, NÃO DEVENDO SER HABILITADA NO CERTAME LICITATÓRIO;

VII. A EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PLANO DE RECUPERAÇÃO ACOLHIDO, COMO QUALQUER LICITANTE, DEVE DEMONSTRAR OS DEMAIS REQUISITOS PARA A HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

VIII. É APLICÁVEL À EMPRESA EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, COM PLANO DE RECUPERAÇÃO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE, A POSSIBILIDADE DE PARTICIPAR EM LICITAÇÕES PÚBLICAS, NOS MOLDES DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

8. Diante do exposto, e seguindo o entendimento já firmado pela Procuradoria-Geral Federal, a conclusão é no sentido de que, para que seja deferida a impugnação apresentada pela empresa, a mesma deverá demonstrar no processo que o seu Plano de Recuperação Judicial encontra-se devidamente aprovado e homologado judicialmente, com a recuperação judicial deferida, nos termos previsto no art. 58, da Lei 11.101/2005. Ou seja, não basta, a empresa demonstrar que solicitou ao Juízo a sua recuperação judicial e obteve despacho de processamento desse pedido (art. 52, da Lei 11.101/2005), é preciso que seu plano tenha sido aprovado e homologado judicialmente.

9. Assim, ainda que seja deferida a impugnação ao Edital da Licitação nos termos apresentados pela Impugnante, a participação de empresas em recuperação judicial no certame deverá ser condicionada à apresentação do Plano de Recuperação Judicial devidamente aprovado e homologado judicialmente, com a recuperação judicial deferida, nos termos previsto no art. 58, da Lei 11.101/2005.

Rio Branco, 22 de julho de 2019

Levi Alves de Souza

Procurador Federal Chefe, junto à UFAC.

4. DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO

Diante dos fatos e fundamentos apresentados conheço da impugnação interposta, por estar nas formas da Lei, e quanto ao mérito, dou-lhe **PROVIMENTO**, devendo-se **ALTERAR** o Edital e disponibilizar para a participação dos interessados, tudo nos termos da lei.

Rio Branco – Acre, 02 de agosto de 2019.


Fernando da Silva Souza

Presidente da CPL
Portaria Nº 331/2019/UFAC